PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517982-93.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: VIVALDO LEMOS DE CARVALHO e outros Advogado (s):MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO ** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. POLICIAL MILITAR INATIVO. APOSENTAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ATO CONCESSÓRIO. GAPM III, IV e V. GRATIFICAÇÃO. CARÁTER GENÉRICO. EXTENSÃO. INATIVOS. PARIDADE. GARANTIA. SENTENCA. MANUTENCÃO. I — Em se tratando de impugnação de ato concessivo de aposentadoria de policial militar estadual, a fim de que a sua transferência para a reserva ocorresse em patente superior à que foi aposentado, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do seu ato concessório, razão da decretação da prescrição do pedido correlato formulado pelo Autor. II — A GAPM, por ter seu caráter genérico e linear, incorpora-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção, nos exatos termos do artigo 14 da Lei nº 7.145/97. III — Em se tratando de prestação de trato sucessivo, não ocorre a prescrição de fundo de direito, devendo ser ressalvado os 05 anos anteriores à propositura da demanda, em conformidade com o Enunciado nº 85 da Súmula do STJ. IV — Evidenciado o pagamento genérico e linear da GAPM a todos os policiais da ativa e o cumprimento pelo Autor da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve ser mantida a sentença que determinou a implantação da GAPM III. IV e V aos proventos deste e ao pagamento das diferenças retroativas, observada a prescrição guinguenal. RECURSO NÃO PROVIDO. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos das Apelações Simultâneas nº 0517982-93.2016.8.05.0001, de Salvador, em que figuram como Apelante/Apelado o ESTADO DA BAHIA e Apelado/Apelante VIVALDO LEMOS DE CARVALHO. ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Turma Julgadora da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, pelas razões que integram o voto condutor. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA QUARTA CÂMARA CÍVEL DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido por unanimidade. Sem advogado na sessão. Salvador, 27 de Setembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇAO CÍVEL n. 0517982-93.2016.8.05.0001 Orgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: VIVALDO LEMOS DE CARVALHO e outros Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO ** RELATÓRIO VIVALDO LEMOS DE CARVALHO ingressou com ação ordinária contra o ESTADO DA BAHIA, com trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública. Afirmou que é Policial Militar do Estado da Bahia e que, quando foi para a reserva, não recebeu proventos do grau hierarquicamente superior e a GAPM no nível V. Requereu a procedência da ação para condenar o Réu a proceder ao pagamento dos proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, à incorporação aos seus proventos da GAPM na sua referência V, em substituição a Gratificação de Função, bem como ao pagamento do valor retroativo. Em resposta de ID 27129641, o Réu suscitou a preliminar de prescrição e, no mérito, requereu a improcedência da ação. A réplica foi apresentada na ID 27129642. A sentença de ID 27129643 julgou procedente em parte a ação e condenou o Réu a proceder a substituição da GFP pela GAP III, bem como o pagamento dos valores retroativos, respeitada a prescrição quinquenal dos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, garantindo ao Autor a ascendência aos níveis IV e V da GAP nos moldes do quanto previsto nos arts. 7º e 8º

da Lei 7.145/97. Os embargos de declaração opostos pelo Réu (ID 27129647) foram rejeitados pela sentença de ID 27129651. Insatisfeito, o Autor interpõe a apelação de ID 27129654, onde requer a reforma em parte da sentença, sob a alegação de que os policiais militares ocupantes da graduação de 1º, 2º ou 3º Sargento que tenham sido transferidos para a reserva remunerada tem sim direito ao recebimento de proventos calculados com base no posto de 1º Tenente, ressaltando a inocorrência da prescrição de fundo de direito. O Réu também se insurge contra a sentença e, no apelo de ID 27129660, suscita a preliminar de prescrição do fundo de direito em relação à percepção da GAP na referência III e, no mérito, sustenta que o Autor não comprovou o preenchimento dos critérios legais para fazer jus ao recebimento da referida gratificação. Na contraminuta de ID 27129661, o Réu suscita a preliminar de fundo de direito da pretensão ao recebimento dos proventos calculados com base no posto de 1º Tenente e, ao final, requer o improvimento do apelo. O Autor não apresentou as suas contrarrazões (ID 27129664). Recursos aptos a julgamento, encaminho os autos à Secretaria, com este relatório, em atendimento às regras insertas nos artigos 931 do CPC e 167, 1º parte, do Regimento Interno desta Corte, para a inclusão em pauta. Salvador, 22 de julho de 2022. HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Quarta Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0517982-93.2016.8.05.0001 Órgão Julgador: Quarta Câmara Cível APELANTE: ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO APELADO: VIVALDO LEMOS DE CARVALHO e outros Advogado (s): MARCOS LUIZ CARMELO BARROSO ** VOTO Submeto ao exame desta Corte a pretensão do Autor à implantação nos seus respectivos proventos, da Gratificação Policial Militar na referência III, IV e V, com o pagamento das diferenças retroativas, bem como o recálculo dos proventos com base no posto de 1º Tenente. Constatada a existência dos pressupostos de admissibilidade das apelações simultâneas, delas conheço e passo a explicitar o meu embasamento. Análise da prejudicial de prescrição de fundo de direito proventos Infere-se dos autos que o Autor foi para a reserva em 2002 e a demanda foi ajuizada em 2016. Acerca do prazo prescricional para o ajuizamento de ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias estabelece o Decreto 20.910/32 ser de 05 (cinco) anos, in litteris: "Art. 1° As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem." Na hipótese em análise, diante do transcurso de mais de 10 (dez) anos, da data do ato de inativação até o ajuizamento da demanda, encontra-se a pretensão de recálculos dos proventos com base no posto hierarquicamente superior (1º Tenente) fulminada pela prescrição do fundo de direito. Em situações análogas, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que, em se tratando de impugnação de ato concessivo de aposentadoria, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data do seu ato concessório, atingindo o próprio fundo de direito. Confiram-se os seguintes julgados acerca do tema: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento adotado pela Corte local é, conforme a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é de cinco anos o prazo prescricional para o servidor inativo postular a revisão do benefício de aposentadoria, considerando-se como termo inicial a data em que ele passou à inatividade, nos termos do art. 1º do

Decreto 20.910/32. Nesses casos, a prescrição atinge o próprio fundo de direito, não se cogitando de relação de trato sucessivo. 2. Recurso Especial não provido." Grifei (STJ, REsp 1509760/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 05/08/2015) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. APOSENTADORIA. PROMOÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. - Em se tratando de ação proposta por servidor público militar com a finalidade de obter a revisão do ato de reforma e, consequentemente, sua promoção ao posto superior, a prescrição atinge o próprio direito do postulante, e o prazo é contado a partir da publicação daquele ato. Transcorridos mais de cinco anos entre este marco e a propositura da ação, forçoso é reconhecer a prescrição do direito. Recurso conhecido e provido. (REsp 208.438/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 28/02/2000, p. 109) Evidenciada a prescrição da pretensão de recálculos dos proventos com base no posto hierarquicamente superior (1º Tenente), impositivo é o improvimento do recurso interposto pelo Autor. Análise da preliminar de prescrição de fundo de direito - GAPM O pedido de implantação da GAPM na referência III, IV e V, por sua vez, envolve prestações de trato sucessivo, decorrente de supostas violações, em razão da equivocada aplicação das leis na qual embasaram a pretensão, cujas omissões ocorreram mês a mês, hipótese em que a prescrição atinge apenas as parcelas remuneratórias vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justica tem entendimento que respalda tal conclusão, bem resumido no enunciado da Súmula 85, in litteris: Súmula nº 85/STJ - "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior a propositura da ação." Com tal razão, a referida prejudicial deve ser rejeitada. Ultrapassadas tais questões preliminares, passemos à análise do mérito propriamente dito do recurso interposto pelo Réu. A Gratificação de Atividade Policial Militar foi criada pela Lei Estadual nº 7.145/97, que no artigo 6º dispõe: "Art. 6º – Fica instituída a Gratificação de Atividade Policial Militar, nas referências e valores constantes do Anexo II, que será concedida aos servidores policiais militares com o objetivo de compensar o exercício de suas atividades e os riscos delas decorrentes, levando-se em conta: (...)" De acordo com os artigos 13 e 14 do mesmo Diploma legal, a GAPM deve ser percebida por todos os policiais militares da ativa, incorporando-se aos proventos da inatividade, qualquer que seja o tempo de percepção. Confiram-se: "Art. 13. Será concedida, aos atuais ocupantes de postos e graduações da Policia Militar do Estado da Bahia, a Gratificação de Atividade Policial Militar, na referência I, sendo seu pagamento devido a partir de 01 de agosto de 1997." "Art. 14 - A gratificação de Atividade Policial Militar incorporase aos proventos de inatividade, qualquer que seja o seu tempo de percepção." A Constituição Federal, no seu artigo 40, parágrafo 8º, em redação anterior, vigente à época da aposentação dos Apelados, estabelecia que todos os benefícios e vantagens concedidos aos servidores em atividade deviam ser estendidos aos servidores inativos. A regra é reproduzida pelo parágrafo 2º do artigo 42, da Constituição do Estado da Bahia: "§ 2º Observado o que dispõe o art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos da aposentadoria e as pensões serão revistos sempre na mesma proporção e data em que se modificar a remuneração dos servidores ativos, sendo também estendidos aos inativos e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens concedidas posteriormente aos servidores em

atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei". Infere-se que a intenção do legislador foi a de proteger o servidor inativo e equipará-lo sempre ao da atividade, como forma de garantir-lhe o equilíbrio das relações jurídicas e de efetivar o Princípio da Isonomia. Sendo assim, a denegação de tal gratificação significa preterir o servidor aposentado que sempre desempenhou a sua função, com zelo e presteza, em benefício da sociedade. Com base nessa premissa constitucional, conclui-se que a carreira militar, como a de qualquer outro servidor público, viabiliza ao aposentado e ao pensionista agregar integralmente incentivos e vantagens econômicas deferidos em caráter geral aos servidores ativos. Esta Corte vem se pronunciando favoravelmente à incorporação da aludida gratificação, como se infere dos seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRELIMINARES DE CARÊNCIA DE AÇÃO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DE FUNDO DO DIREITO REJEITADAS. PRESTACÕES DE TRATO SUCESSIVO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO. SERVIDOR INATIVO. GAP - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REFERÊNCIAS IV E V. COMPROVAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DO EX-SERVIDOR DE 40 HORAS SEMANAIS, OUANDO EM ATIVIDADE. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE. REGRA DE PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS, EX VI DO ART. 121 DA LEI N.º 7.990/2001. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA E DA CORRECÃO MONET[ARIA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJBA. Classe: Apelação, Número do Processo: 0512182-21.2015.8.05.0001, Relator (a): Lidivaldo Reaiche Raimundo Britto, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. POLICIAIS MILITARES INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR - GAP. REFERÊNCIAS IV E V. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER GENÉRICO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DO CARÁTER GENÉRICO COM QUE VEM SE REALIZANDO O PAGAMENTO DA REFERIDA VANTAGEM. DIREITO À PERCEPÇÃO. EXTENSÃO. PARIDADE. GARANTIA DOS POLICIAIS MILITARES. NÃO CONFIGURAÇÃO DE AUMENTO DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELO DEMANDADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO." (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0329137-19.2012.8.05.0001, Relator (a): Silvia Carneiro Santos Zarif, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 16/07/2018). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO GAPM. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. PRETENSÃO DE ELEVAR A GAP AO NÍVEL V. PREVISÃO NAS LEIS ESTADUAIS N. 7.145/97 E N. 12.566/2012. RECONHECIDO O CARÁTER GERAL DA VANTAGEM. IMPLEMENTAÇÃO QUE SE IMPÕE A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELA LEI N. 12.566/2012, OBSERVADO O CRITÉRIO LEGAL DE TRANSIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Rejeita-se a preliminar de prescrição, por ser a pretensão referente a relação de trato sucessivo. Preliminares de ausência de interesse de agir e perda do objeto rejeitadas, pois a mera edição da Lei n. 12.566/2012 não comprova que aos autores foi conferido o direito pleiteado. A Gratificação de Atividade Policial Militar (GAPM), criada pela Lei Estadual 7.145/97, foi instituída com a finalidade de equilibrar a remuneração dos Policiais Militares e o exercício das atividades e perigos próprios do cargo, entendimento que cabe ser aplicado também às referências IV e V. A GAP, inclusive nos níveis IV e V, teve o seu caráter geral reconhecido, em razão do que é devido o seu pagamento aos policiais em atividade e inativos que atendam os requisitos legais. Atendidos os requisitos para percepção da GAP III pelos autores, mostra-se

viável a sua elevação para o nível V, observada, quanto ao pagamento retroativo, as regras legais de transição. Devida a imediata implementação da GAP IV e V nos soldos dos autores e o pagamento dos valores retroativos a partir da regulamentação pela Lei n. 12.566/2012 e não em período anterior. Recurso de apelação provido em parte. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0548876-23.2014.8.05.0001, Relator (a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 10/07/2018). Legítimo é, portanto, o pagamento ao Autor da GAPM no nível III, IV e V, após o cumprimento dos requisitos legais, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 7° , da Lei 7.145/1997, in verbis: "Art. 7° § 2° – É requisito para percepção da vantagem, nas referências III, IV e V, o cumprimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais." Destarte, evidenciado o pagamento genérico e linear da GAPM a todos os milicianos da ativa, fato já reconhecido pela Jurisprudência majoritária desta Corte, bem como o cumprimento da jornada de trabalho exigida na lei de regência, deve o Recorrente pagar as diferenças mensais entre a GAP na referência percebida pelos Recorridos e a GAPM III, IV e V, a partir de quando estas foram regulamentadas. Os créditos respectivos, em observância ao enunciado da Súmula 85/STJ, devem ser apurados na fase de execução de sentença, observada a prescrição quinquenal, nos termos definidos pelo Juízo a quo. Nestes termos, NEGO PROVIMENTO AOS RECURSOS. É o voto. Sala das Sessões, HELOISA Pinto de Freitas Vieira GRADDI RELATORA